

## IDADE DE CORTE E ACESSO AO ENSINO BÁSICO E FUNDAMENTAL: INCONSTITUCIONALIDADE\*

Arthur Zeger\*\*

**RESUMO:** O direito à educação está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império, de 1824. Atualmente, além das disposições constitucionais, a legislação ordinária também disciplina a educação, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação as principais leis neste assunto. O presente estudo trata do direito de as crianças ingressarem nas etapas escolares, independentemente de suas datas de aniversário (isto é, ainda que não completem certa idade no 1º trimestre ou semestre do ano, deverão ter assegurado o direito a cursar o ensino básico e fundamental. Justifica-se o tema pela recorrência com que fomos procurados para atender crianças para as quais negou-se matrícula sob a justificativa de não completarem determinada idade até certo momento do ano de ingresso. É constitucional a negativa das escolas com base no critério etário? Ao longo deste artigo, responderemos a essa questão e esmiuçaremos o assunto trazendo nossa contribuição pessoal e os contornos doutrinário-jurisprudenciais atuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional. Direito à educação. Matrícula no ensino básico. Matrícula no ensino fundamental. Idade de corte.

### Introdução

Antes de passarmos à análise puramente constitucional do assunto, entendemos adequado, de forma introdutória, estudar o contexto no qual se insere o presente estudo.

A palavra “educação” é equívoca (admite mais de um significado): representa tanto o processo de ensinar e aprender como também os valores transmitidos pelos pais aos filhos. O sentido empregado neste estudo é a educação como o direito de aprender e, conseqüentemente, como o direito das crianças à escola.

Para Jean-Jacques Rousseau, educação é o processo que permite ao ser humano adquirir habilidades e capacitações necessárias para que desenvolva suas atividades cotidianas. Dizia o filósofo suíço (1995, p. 10) que “nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos quando adultos, é-nos dado pela educação”.

O desenvolvimento do ser humano referido por Rousseau é desencadeado, atualmente, pela exploração de situações colocadas às crianças que as estimula a desenvolver e superar suas curiosidades. É no processo educacional que se trabalham constantemente os estímulos pelos quais tal exploração resultará em contínuo desenvolvimento. Aos educadores cabe, portanto, constantemente incentivar seus alunos com novos estímulos.

---

\* Enviado em 8/5, aprovado em 1º/6, aceito em 3/8/2012.

\*\* Mestre em Direito Político e Econômico - Universidade Mackenzie; Professor de Direito Civil - Faculdades Metropolitanas Unidas; Especialista em Direito Desportivo - Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: arthur@zeger.com.br.

Conclui-se, logo, que o encorajamento é fundamental no processo de aprendizagem e que novos incentivos devem ser constantemente trabalhados para tornar o processo de aprendizagem contínuo e progressivo, sem interrupção nem solução de continuidade. Qualquer impedimento ou interrupção nos estímulos pode acarretar atraso e prejuízo no regular processo de aprendizagem.

A educação, da mesma forma como outros institutos, passou por transformações históricas: na sociedade primitiva, a educação era absolutamente informal e relacionada às atividades diárias das tribos e dos pequenos povoados; modernamente, a educação é perseguida por meio de estímulos preparados por educadores, reunidos em escolas. Não será nosso objetivo, neste estudo, adentrar na evolução histórica da educação nem abordar seu estágio atual. Trataremos apenas do direito à educação, pois, de outra forma, fugiríamos do escopo de um periódico jurídico.

A educação, portanto, é um fenômeno de transmissão de conhecimentos, informações e estímulos de quem sabe (educador) para quem não sabe (educando). Promovida em escolas (ambientes coletivos), a atividade educativa é realizada em grupos de semelhante característica - em geral, pessoas de mesma idade. O conteúdo é ministrado coletiva e igualitariamente para todos que, normalmente, se desenvolvam e progridam conjuntamente. Aqueles que não acompanham o grupo são então convidados a fazer novamente o mesmo estágio por razões psicopedagógicas, e não por questões etárias ou quaisquer outras que não o mérito, as condições do educando.

É importante que não se atribua, então, critérios outros que a capacidade para determinar o ingresso ou a progressão no ensino, seja lá em que fase do ensino for. Trataremos adiante das proteções constitucionais a esse assunto.

O sistema educacional brasileiro, pelos usos e costumes (normas decorrentes da prática reiterada de determinados atos aceitos pela sociedade, incorporados ao direito consuetudinário), determina que os estudantes sejam divididos por idade, determinando-se como corte o dia 31 de dezembro de cada ano. Essa "regra de corte" não está positivada em nenhuma legislação; decorre das práticas reiteradas das escolas brasileiras ao longo do tempo.

Reconhecemos que, em certos casos, sugere-se que a criança seja convidada a repetir um período escolar. Tais casos fogem à regra e dizem respeito a crianças que notadamente são mais imaturas ou que apresentam estrutura corporal franzina em relação à média dos colegas e, portanto, para preservá-la, decide-se em conjunto com os pais atrasá-la um ano, pensando no melhor à criança.

A legislação brasileira aplicável à educação (Constituição Federal e leis ordinárias), ao tratar das idades de ingresso no ensino, não determina o período do ano em que tal idade deva estar completa. Diz a Constituição que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (artigo 208, IV). A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional defende que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de

idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (artigo 29).

Logo, há critérios etários. O que não há é a previsão de que tal idade esteja completa até uma época determinada do ano - é presumido, pelos usos e costumes praticados no Brasil, que a idade referida na legislação seja completada no decorrer do ano letivo.

Antecipamos, neste momento, que a nossa opinião é pela ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer medida tendente a obstar o acesso de crianças ao mesmo nível escolar fundado em diferença de período de aniversário dentro de um mesmo ano. Isto é, determinar que a criança que aniversaria posteriormente seja impedida de cursar o período para o qual se aceitou a criança que aniversaria no 1º trimestre ou semestre do mesmo ano de nascimento.

Ver-se-á, a seguir, o desenvolvimento do direito à educação nas constituições que regeram o Brasil para então posteriormente definirmos a forma pela qual a Constituição Federal de 1988 se posiciona sobre o assunto e identificarmos o foco da ilegalidade e da inconstitucionalidade do assunto em estudo.

## 1 Educação na ordem constitucional brasileira

Proclamada a independência, o Brasil recebeu a sua primeira Constituição, chamada de Constituição do Império, de 1824. Já na primeira Carta Política, verificou-se a presença de um dispositivo sobre educação. Dizia essa Constituição que era dever do Império possuir escolas primárias, ginásios e universidades. Essa foi a única passagem, em todo o texto, a tutelar de alguma forma o direito à educação:

Art. 179 A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

.....  
XXXIII Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824)

Com a proclamação da República, em 1889, editou-se a Constituição Republicana de 1891 que, de relatoria de Rui Barbosa, tratou timidamente o direito à educação:

Art. 72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. (BRASIL, 1891)

Passadas cinco décadas e sob influência da Constituição de Weimar, a Constituição Federal de 1934 foi marcada pelos direitos humanos de 2ª geração e pela perspectiva de um Estado social de direito. Foi essa Constituição que apresentou maior grau de evolução no quesito educação: com ideais libertários, concebeu a educação como direito de

todos e obrigação do Estado, reconheceu a gratuidade do ensino primário e estabeleceu dotação orçamentária específica para a educação - cabendo à União e municípios a aplicação no sistema educacional de no mínimo 10% e aos Estados e ao Distrito Federal a aplicação de pelo menos 20% da renda oriunda de impostos.

Nessa Constituição, a educação e a cultura foram tuteladas conjuntamente em capítulo próprio, dedicando-se 11 artigos para disciplinar a educação. O artigo abaixo inaugura as disposições sobre a educação no capítulo dedicado a este assunto.

Art 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1934 determinava, ainda, que o plano nacional de educação deveria obedecer a determinadas normas, tais como "limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso" (artigo 150, "e").

Ou seja, já em 1934 não se discriminava a idade ou data de aniversário no âmbito do sistema educacional brasileiro, mas sim a inteligência e o aproveitamento, ou seja, a capacidade de cada um.

Em 10/11/1937, Getúlio Vargas articulou o golpe ditatorial, fechou o Congresso Nacional e decretou (outorgou) a então nova Constituição que, apelidada de "polaca" - em razão da forte influência da constituição polonesa fascista de 1935 -, apresentou retrocesso em matéria do direito à educação, apesar de não tê-la suprimido (a educação restou tutelada entre os artigos 128 e 134). Chamou-nos a atenção os seguintes dispositivos:

Art. 129. A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937)

Com o término do Estado Novo e com a deposição de Getúlio Vargas, em 18/9/1946 foi promulgada uma nova Constituição que, apesar de pretender restaurar a democracia (rompida pela Constituição de 1937), conservou características ditatoriais. O capítulo sobre a educação era introduzido pelo seguinte dispositivo: “Art. 166 A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BRASIL, 1946).

Nesse momento, em âmbito internacional a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (10/12/1948), em cujo preâmbulo restou consignado que:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Finalmente, em 1961 foi regulamentado no Brasil o Sistema Nacional de Educação (Lei nº 4.024 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Durante o período da Ditadura Militar essa lei foi reescrita, sendo substituída pela Lei nº 5.692/1971. Esta última lei atualmente encontra-se revogada pela atual Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996.

Foi a Constituição de 1967 que introduziu no sistema constitucional brasileiro as balizas etárias para se acessar um período escolar. Contudo, apesar de ter estabelecido a idade mínima para a criança acessar um período escolar, essa ordem constitucional não estabeleceu em qual momento do ano deveria ser atingida a idade estabelecida - seguia valendo, portanto, o costume segundo o qual a idade deveria ser cumprida durante o ano em que a criança ingressasse na referida etapa escolar, e não até determinado momento do ano. Até então, nenhuma Constituição tinha fixado idades e as atrelado a determinado período escolar.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

.....  
§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

.....  
II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais; (BRASIL, 1967)

Vejamos a seguir como a Constituição Federal de 1988 e como a legislação ordinária tratam da educação.

## 2 Educação na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária

Em 1985, o Brasil superou a Ditadura Militar. A Assembleia Nacional Constituinte foi convocada para editar a nova ordem constitucional e, em 1988, entregou aos cidadãos brasileiros um texto com ampla previsão constitucional à educação.

Na Constituição de 1988, a educação teve exaltados os princípios democráticos da igualdade e de liberdade. Passou a tutelar a educação não apenas um capítulo específico como também ao longo de todo o texto constitucional - a exemplo da inclusão da educação como um direito social, no artigo 6º, ao lado do direito a saúde, trabalho e segurança social.

Garantiu-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Mais que isso: a Constituição Federal estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Essa garantia constitucional, introduzida pela primeira vez no sistema constitucional brasileiro, coroa o assunto ora em estudado.

A Constituição vigente estabeleceu a idade com a qual se adquire o direito de ingressar na educação básica, mas não determinou o período do ano em que tal idade deva estar cumprida:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] (BRASIL, 1988)

Em outras palavras, a Constituição Federal determinou a idade adequada para o ingresso na educação básica e na educação infantil, mas não exigiu que tal idade seja concluída até o primeiro bimestre, trimestre ou semestre do ano, ao contrário: deixou aos usos e costumes que cuidem desse assunto.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação também tutela a educação e estabelece critérios etários:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....  
IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; [...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus

aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. (BRASIL, 1996)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, por sua vez, apesar de não indicar os mesmos critérios etários, repisa, *ipsis literis*, disposição contida na Constituição Federal (artigo 208, V) e na Lei de Diretrizes Básicas (artigo 4º, V), segundo a qual a progressão escolar depende apenas da capacidade da criança, e não de sua idade:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- .....
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (BRASIL, 1990)

Verifica-se, portanto, que tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação atribuem ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, e não de acordo com suas idades.

Celso Ribeiro de Bastos, em comentário ao mencionado dispositivo constitucional, opinou que:

Diante do disposto no inciso sob comento, que preceitua o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, fica sem aplicação qualquer norma jurídica infraconstitucional que não dê efetividade a essa garantia constitucional. Não terá aplicação, portanto, qualquer norma jurídica infraconstitucional que estabeleça como condição de acesso aos graus mais avançados de ensino condição diversa da capacidade, como, por exemplo, a idade.

Ao se instituir a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o constituinte brasileiro visou à valorização do respeito à individualidade de cada um, separando-se assim do conceito de uma educação rígida e aproximando-se de uma educação mais liberal, que proporciona a todas as pessoas prosseguirem nos estudos tendo como único requisito a capacidade. (BARROS; SILVA, 2000, p. 543)

A redação vigente da Lei de Diretrizes Básicas da Educação estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, inicia-se aos seis anos de idade e terá por objetivo a formação básica do cidadão. O texto original previa que o ensino fundamental teria oito anos de duração. Essa alteração se deu por meio de Lei nº 11.274/2006, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e a preparação do jovem para fazer sua escolha pela profissão a ser perseguida.

A inclusão de crianças com seis anos, completos ou incompletos, no ensino fundamental foi objeto de controvérsias entre as secretarias de educação, escolas e pais de crianças nessa situação. A alteração legislativa comentada não significa, *per se*, a supressão de um ano e a consequente antecipação dos conteúdos que tradicionalmente seriam ministrados, nem prejuízo à criança ou benefício às escolas. A questão deve ser tratada pontualmente e cada caso deve ser analisado separadamente, inexistindo correlação lógica entre um caso e outro, por mais semelhantes que pareçam.

O cerne da controvérsia é o corte etário que as secretarias estaduais, orientadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), determinaram que fosse feito. Isto é, apesar de historicamente a idade considerada nas matrículas ser verificada apenas pelo ano de nascimento, o Conselho Nacional de Educação determinou que seja implantado o corte da idade com base em 31 de março ou em 30 de junho do respectivo ano. Ou seja, as matrículas para as etapas posteriores dependeria de aniversário até as respectivas datas de corte.

É importante observar, nesta altura dos estudos, que resoluções emitidas pelo CNE são meros atos administrativos, sem força de lei, e que se subordinam à legislação ordinária e à Constituição Federal. Portanto, não se tratando de lei, não têm o poder de alterar as disposições previstas em lei, muito menos na Constituição Federal.

A Constituição Federal não estabeleceu critérios de corte de idade para que crianças ingressem nos estudos (seja no jardim da infância, na pré-escola, no ensino fundamental ou médio). Refere-se à idade apenas ao regular, no artigo 208, V, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

Sob esta ótica, conforme já abordamos neste estudo, tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional o Ensino Fundamental inicia-se aos seis anos, e nada se fala sobre quando tal idade deva ser atingida. Presume-se, pelos usos e costumes, que tal idade deva se completar no decorrer do respectivo período escolar.

### 3 Critério etário e do período de aniversário para o acesso ao estudo

De acordo com o Parecer nº 39/2006, do Conselho Nacional de Educação, a fixação da idade cronológica de 6 anos completos para ingresso no Ensino Fundamental não é uma medida aleatória e está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da educação infantil.

A problemática não é a respeito da idade, mas sim de se estabelecer que tal idade seja completada no meio do ano (1º trimestre ou semestre) de ingresso da criança na etapa escolar que requer idade mínima.

A alteração da estrutura do ensino para prever o ingresso de crianças com seis anos no ensino fundamental mostra-se, de fato, consonante com a prática de países desenvolvidos. Destacamos que em localidades como Bélgica, França, República da Irlanda,



Canadá, Suíça e Portugal o ensino infantil inicia-se aos três anos e vai até os seis anos, quando então passa-se ao ensino fundamental (e seus equivalentes, conforme o sistema e nomenclatura de cada país). Nos Estados Unidos da América, o ensino infantil (*preschool*) vai dos três aos quatro anos e, em seguida, inicia-se o equivalente ao ensino fundamental (*grammar school*), com cinco anos. No sistema educacional de todos esses países, os estudos na escola encerram-se aos 17 anos (exceto no Canadá, onde os estudos vão até os 18).

O dilema a respeito da idade no Brasil teve seguimento com a Resolução nº 1/2010, do CNE, a qual previu:

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola. (BRASL, 2010a)

A mesma metodologia foi repetida pela Resolução nº 6/2010, do mesmo órgão federal:

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola. (BRASL, 2010b)

A lei que alterou a Lei de Diretrizes Básicas da educação para ampliar o ensino fundamental para nove anos (Lei nº 11.274/06) estabeleceu que os municípios, os estados e o Distrito Federal teriam até o ano de 2010 para implementar o ensino fundamental com nove anos de duração.

Os conselhos estaduais de educação Brasil afora passaram, então, a emitir normativos administrativos para regulamentar o ensino fundamental de nove anos. Nesse sentido, espelharam-se nas orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, segundo as quais o ensino fundamental seria um direito público subjetivo de todas as crianças a partir dos seis anos de idade completados até 31 de março ou 30 de junho do ano do ingresso, aplicando-se às outras etapas escolares – jardim da infância e pré-escola – o mesmo tratamento, *mutatis mutandis*.

O Parecer CNE nº 12/2010; as normas estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 3/2005; e os pareceres nº CNE/CEB 6/2005, 18/2005, 7/2007, 4/2008, 22/2009 e 1/2010 é que causaram toda a celeuma a respeito da data de ingresso das crianças no ensino fundamental. A partir dos referidos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, os conselhos estaduais de educação (e órgãos estaduais equivalentes) passaram a regulamentar os cortes etários para o acesso ao ensino fundamental.

O CNE pretendeu adotar, portanto, disciplina segundo a qual apenas as crianças com seis anos completos no primeiro trimestre ou semestre teriam o direito de ingressar no ensino fundamental no ano em que atingem seis anos.

Para exemplificar como o assunto passou a ser normatizado pelos órgãos estatuais de educação, trazemos abaixo a forma pela qual os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul se manifestaram.

A Secretaria de Educação de São Paulo, por meio da Deliberação CEE nº 73/2008, assim regulamentou: “Art. 2º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso” (SÃO PAULO, 2008).

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, pela Resolução nº 311/2010, previu o seguinte:

3.2 Destaca-se que deverá ser salvaguardado o direito da criança ao Ensino Fundamental, em idade própria, respeitada a idade de ingresso estabelecida nos respectivos sistemas de ensino, sendo para as redes públicas, estadual e municipal: 6 anos completos ou a completar até 31/3/2012. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio do Parecer nº 62(N)/2011, posicionou-se contra a resolução emitida pelo Conselho Nacional da Educação. Pinçamos do parecer fluminense as ponderações que julgamos mais importantes:

Uma Deliberação ou uma Resolução, que determina uma data para que as crianças que completarem seis anos de idade ingressem no 1º ano do Ensino Fundamental, sem considerar a maturidade cognitiva necessária, estaria estagnando o processo de ensino, aprendizagem e desenvolvimento da criança, que não aniversariasse na data prevista pelos membros do Conselho Nacional de Educação, sendo a mesma impedida de progredir no seu desenvolvimento cognitivo.

Sob este aspecto algumas questões merecem ser ressaltadas:

Levando-se em consideração que a data do início do ano letivo varia entre os estabelecimentos de ensino, uma criança que completa seis anos de idade no início do ano letivo é diferente daquela que completa seis anos no dia seguinte? É a idade que deve permitir o ingresso da criança no 1º ano do Ensino Fundamental, mesmo havendo permissão legal para que os estabelecimentos de ensino organizem-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regulares de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar? Quem garante que uma criança com seis anos completos está em melhores condições que outra que completará a idade em data próxima? O certo é que a criança que cursou todas as etapas da Educação Infantil e não tenha, ainda, seis anos de idade completos para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental, deve o estabelecimento de ensino, mediante avaliação diagnóstica, feita pela equipe pedagógica da instituição de ensino, decidir se o aluno apresenta maturidade ou não para iniciar o processo de alfabetização, pois o ano escolar que a criança irá cursar depende do seu desenvolvimento e não exclusivamente da idade. (RIO DE JANEIRO, 2011)

A nosso ver, a imposição de “data de corte” reveste-se de ilegalidade e de inconstitucionalidade. E é por essa razão que tem sido combatida pelo Poder Judiciário, conforme adiante trataremos, inclusive com a tutela de duas turmas do Superior Tribunal de Justiça.

#### 4 Orientação jurisprudencial a respeito do “corte de idade”

Antes de concluir o estudo do tema proposto, colacionamos, a seguir, importantes decisões que de forma uníssona vêm consolidando o entendimento jurisprudencial brasileiro de que as crianças têm o direito a acessar o ensino independentemente do mês em que aniversariam, estendendo-se o tratamento para o ingresso no Ensino Fundamental e no Ensino Infantil (Pré-Escola e Jardim da Infância).

Tais decisões calcam-se não apenas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas principalmente na Constituição Federal.

Dentre a farta jurisprudência sobre o assunto, selecionamos as mais representativas, dos tribunais de justiça do estados do Paraná e de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL INDEFERIDA COM AMPARO NO ART. 7º, DA DELIBERAÇÃO Nº 09/01 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ATO ILEGAL. CRIANÇA MENOR DE SEIS ANOS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE - ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

A menor possui o direito de se matricular na 1ª série do ensino fundamental, ainda que não tenha seis anos de idade completos quando da exigência. É o que estabelece a Constituição Federal, em seus artigos. 205, caput, e 208, inciso V. (PARANÁ, *Acórdão nº 15.908*, j. 4/4/2006)

MENOR - Apelação e recurso de ofício - Matrícula na 1ª série do ensino fundamental - Criança com seis anos de idade - Recusa baseada em Resolução da Secretaria da Educação - Limites etários não previstos constitucionalmente - Direito líquido e certo reconhecido - Recursos não providos. (SÃO PAULO, *Apelação Cível nº 60.561-0*, j. 21/9/2000)

MANDADO DE SEGURANÇA - Criança que completa seis anos no meio do ano letivo - Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental - Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205, 208 inciso I) - Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei nº 11.274/06 - Segurança concedida - Sentença mantida - Reexame não acolhido. (*Apelação Cível nº 994.09.252335-7*, j. 5/5/2010)

Em recurso de ofício contra liminar concedida para a matrícula de crianças em escola estadual, veja-se como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Por outro lado, o fato de Lei Municipal estabelecer o limite para a realização da matrícula das crianças no Nível I, a partir dos quatro anos, completos até 31 de março do respectivo ano letivo, não pode constituir óbice ao acesso da criança Gustavo à referida etapa educacional, pois, como ele alega, já havia cursado o período antecedente (maternal), no ano de 2008 (fls. 3) e não se mostra razoável que, por uma limitação de idade, estabelecida pela legislação infraconstitucional, ele tenha seu direito à progressão de ensino tolhido.

Aliás, o critério de idade para acesso às diferentes etapas da educação foi escolhido pelo legislador, de forma objetiva, com o intuito de poder assegurar o acesso universal das crianças à educação. Mas tal legislação estabelece uma presunção relativa de que determinada faixa de idade torne a criança mais apta ou não para

acompanhamento do ensino que lhe vai ser oferecido. Isso não significa, no entanto, que, em função da idade, a criança não possa ter aptidão para frequentar uma etapa de ensino em um nível superior.

Além disso, neste caso, o direito líquido e certo do impetrante não é o de obter a matrícula em série superior àquela prevista para sua idade, mas sim agora de não ver interrompida a evolução dos seus estudos, para os quais revelou efetiva aptidão. Assim, não há nenhuma dúvida de que se o Município, através de seus representantes, não está oferecendo a vaga necessária para que sejam cumpridos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, está ocorrendo clara violação dos direitos das crianças. E tal situação há de ser corrigida pelo Poder Judiciário. (SÃO PAULO, Recurso *ex officio* em MS nº 178.828-0/3-00, j. 27/9/2009)

O assunto também já foi decidido pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. A 2ª Turma assim se manifestou:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI Nº 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS “INCOMPLETOS”. PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA

1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei nº 8.069/90), ao ensino fundamental. (BRASIL, *Recurso Especial nº 1.189.082/SP*, j. 2/10/2010).

O acórdão lavrado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça contou com a relatoria do ministro Luiz Fux, atualmente no Supremo Tribunal Federal. A ementa apresenta tamanha riqueza de detalhes e informações que optamos por transcrevê-la integralmente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI Nº 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS “INCOMPLETOS”. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA

1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

2. O direito constitucional ao ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): “Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (omissis)”.

3. *In casu*, como anotado no aresto recorrido “a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prever, em seu art. 87, § 3º, inciso I, que a matrícula no ensino fundamental está condicionada a que a criança tenha 7 (sete) anos de idade, ou facultativamente, a partir dos seis anos, a Constituição Federal, em seu

art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade. O dispositivo constitucional acima mencionado, está ínsito no art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação, considerada direito fundamental. Destarte, havendo nos autos (fls. 88 a 296), comprovação de capacidade das crianças residentes em Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, através de laudos de avaliação psicopedagógica, considerando-as aptas para serem matriculadas no ensino infantil e fundamental, tenho que dever ser-lhes assegurado o direito constitucional à educação [...].

4. Conclui-se, assim, que o *decisum* impugnado assegurou um dos consectários do direito à educação, fundado nas provas, concluindo que a capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica, o que conduz ao não conhecimento do recurso nos termos da Súmula 7 do STJ, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

5. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, *in casu*, o Estado.

6. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

7. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.

8. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

9. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

10. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas *de lege ferenda*, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

11. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

12. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

13. *Ad argumentandum tantum*, o direito do menor à frequência de escola, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, matricular um menor de seis anos no início do ano e deixar de fazê-lo com relação aquele que completaria a referida idade em um mês, por exemplo, significa o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

14. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as relações privadas subsumem-se a burocracias sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos.

Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa “fila de espera”, quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma *longa manu* do Estado ou anuísse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes. Precedente jurisprudencial do STJ: Resp nº 575.280/SP, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 25/10/2004.

15. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 7/11/2005, decidiu *verbis*: “CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do

atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (BRASIL, *Recurso Especial nº 753.565/MS*, j. 27/3/2007)

Conforme se observou, a diferenciação entre crianças de acordo com o mês de nascimento afronta, além dos dispositivos do artigo 208 da Constituição Federal, o princípio mais básico do Estado Democrático de Direito, que é o da igualdade, consagrado no art. 5º da Lei Maior, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É neste sentido que a jurisprudência se firmou e que as liminares têm sido deferidas na matrícula tanto no ensino fundamental como na pré-escola e no jardim da educação infantil. Trouxemos, por fim, em benefício do estudo ora proposto, trecho de uma decisão de 1ª instância, pela qual foi concedida a liminar às crianças da pré-escola e do ensino fundamental.

O direito ao ensino é dever do Estado e do Município, sendo forçoso reconhecer, ao menos neste juízo sumário de cognição, que a demora na concessão da medida poderá trazer prejuízos irreparáveis, notadamente porque a despeito da idade cronológica, os alunos lograram obter aprovação para o nível seguinte, de tal sorte que o critério etário, alterado após a conclusão do período, não se mostra recomendável, ao menos em um primeiro momento. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de conceder a todos os alunos do ensino municipal que aniversariam no segundo semestre o direito de serem promovidos para o nível Pré-II (última fase da pré-escola) bem como para o 1º ano do ensino fundamental, conforme o caso, devendo ser os pais ou responsáveis chamados à escola para declarar expressamente (em documento escrito e assinado) se concordam que seus filhos apesar da idade frequentem as aulas no nível seguinte. Observe-se que tal decisão diz respeito àqueles alunos que foram aprovados e que somente não progrediram devido a não terem atingido a idade exigida pelo Município. (SÃO PAULO, Foro Distrital de Rio Grande da Serra. *Processo nº 512.10.000017-4*, DJSP de 14/10/2010)

## Conclusão

Fazendo uma interpretação sistemática da Constituição Federal; da legislação ordinária; da melhor doutrina; da jurisprudência dos tribunais de justiça e do Superior Tribunal de Justiça; e dos nossos argumentos aqui expostos, concluímos que toda criança, independentemente da data de seu aniversário, tem o direito público subjetivo de ingressar na etapa do ensino a que corresponder sua idade, sem sofrer qualquer tipo de discriminação em razão do período do ano no qual completa a idade regulamentar.

Nossa conclusão, do ponto de vista constitucional, funda-se no desenvolvimento cognitivo, e não na idade cronológica (art. 208, V da Constituição Federal). Observamos que o tratamento diferenciado de crianças em razão do período de seus aniversários viola o princípio da isonomia (art. 206, I, combinado com o artigo 5º, da Constituição Federal), basilar no Estado Democrático de Direito e tão repetido ao longo de todo o texto constitucional.

## CUTTING AGE FOR BASIC AND PRIMARY EDUCATION ACCESS: UNCONSTITUTIONALITY

**ABSTRACT:** The right to education is provided for in the Brazilian legal system since the first Constitution of 1824. Currently, in addition to the constitutional provisions, the ordinary legislation also provides for education through the Statute of Children and Adolescents and the Law of Basic Guidelines of Education, the main laws on this subject. This study deals with the right of children's entering in school regardless of their birthdays (i.e., even though they do not complete certain age in the first quarter or semester of the year, they should be guaranteed the right to attend the school). The importance of the theme is the recurrence with which we were contacted to defend children's right in view of their tuition refused under the justification of not completing certain age at certain time of the year of admission. Is the age criteria in accordance with the constitution? Throughout this article we will answer that question and scrutinize the subject bringing our personal contribution and the doctrinal and jurisprudence.

**KEYWORDS:** Constitutional Law. Right to education. Registration in primary education. Registration in basic education. Cutting age.

### Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; SILVA, Ives Gandra da. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.189.082/SP*. Relator: min. Herman Benjamin. Julgado por v.u. em 2/12/2010. DJe de 4/2/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 753.565/MS*. Relator: min. Luiz Fux. Julgado por v.u. em 27/3/2007. DJ de 28/5/2007. p. 290.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Acórdão nº 15.908*. Relator: des. Prestes Mattar. Julgado por v.u. em 4/4/2006. DJPR de 28/4/2006. p. 75.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio, ou Da Educação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SÃO PAULO. Foro Distrital de Rio Grande da Serra. *Liminar concedida em Mandado de Segurança nº 512.10.000017-4*. Julgado em 15/4/2010, DJSP de 14/10/2010. p. 50.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 60.561-0*. Relator: des. Fonseca Tavares. Julgado por v.u. em 21/9/2000.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 994.09.252335-7*. Relator: des. Peiretti de Godoy. Julgado por v.u. em 5/5/2010. DJe em 11/5/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Recurso ex officio em Mandado de Segurança nº 178.828-0/3-00*. Relatora: des. Maria Olivia Alves. Julgado por v.u. em 27/9/2009. DJSP em 31/7/2009. p. 1.178.